



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
A 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	" 11\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:368 — Remodela o regime tributário.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:369 — Estabelece uma segunda época de exames em todos os estabelecimentos de ensino secundário — Permite aos alunos das universidades, abrangidos pelo artigo 94.º do estatuto universitário, e requererem exames na próxima época de Outubro — Faculta aos alunos dos cursos superiores a quem falte um único exame para terminarem um ano ou os respectivos cursos uma nova época de exames no começo do ano lectivo.

Lei n.º 1:370 — Introduce várias modificações na organização e funcionamento das Faculdades de Direito, na conformidade das bases anexas a esta lei.

2.º A soma das receitas definitivamente adquiridas que constituírem a remuneração proveniente de:

- a) Fornecimento remunerado de albergue;
- b) Aluguer;
- c) Fretamento;
- d) Actos a que se destinam as empresas havidas por comerciais;
- e) Contrato de risco ou de seguros;
- f) Operações bancárias que não sejam as de venda designadas no número anterior;
- g) Actos próprios do mandato de commissário ou do officio de corretor;
- h) Serviços que não constituam a simples prestação de trabalho pessoal remunerado por salário ou vencimento certo.

3.º Os valores das cotas ou entradas nas sociedades, clubes ou outras casas destinadas a recreio.

§ único. As sociedades ou clubes a que se refere o número antecedente pagarão também pelos espectáculos ou quaisquer transacções designadas neste artigo.

Art. 3.º São isentos do pagamento dêste imposto:

1.º As transacções effectuadas pelo Estado, pelos corpos administrativos e pelas misericórdias, hospitais, estabelecimentos de beneficência e outros declarados de utilidade pública nos termos legais e associações de socorros mútuos fiscalizadas pelo Estado;

2.º As vendas monopolizadas pelo Estado ou por contrato com o Estado;

3.º A venda do pão;

4.º Os actos cuja remuneração estiver estabelecida em tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou corpos administrativos, emquanto não for permitido crescer a essa remuneração o custo do importe;

5.º As vendas de obras literárias e artísticas, quando effectuadas directamente pelos escritores públicos, músicos, pintores ou escultores que as produzirem, bem como a venda das mesmas obras, feita por intermédio de commerciantes, quando a edição das obras tiver sido feita pelo próprio escritor ou artista; mas o intermediário pagará o imposto pela comissão que cobrar;

6.º A venda avulsa e as assinaturas de jornais e outras publicações periódicas, quando o preço de cada número não exceder \$50;

7.º Os depósitos nas Caixas Económicas, na Caixa Geral de Depósitos e nos bancos e casas bancárias;

8.º As mensalidades dos alunos das casas de educação e dos colégios de instrução primária e secundária;

9.º As vendas das cooperativas de produção e consumo aos seus sócios, quando não distribuam ao capital dividendo superior ao juro legal, não se compreendendo neste dividendo os bônus de consumo que sejam distribuídos aos sócios;

10.º As transacções dos sindicatos agrícolas com os respectivos associados, relativas exclusivamente às explorações agrícolas;

11.º Os seguros de vida;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:368

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Imposto sobre o valor das transacções

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao imposto especial, denominado imposto sobre o valor das transacções, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que praticarem qualquer dos seguintes actos no continente da República ou nas ilhas adjacentes:

1.º Os actos de comércio definidos no artigo 2.º do Código Commercial;

2.º As vendas e revendas a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 464.º do Código Commercial;

3.º Os actos, embora não de comércio, próprios das indústrias, profissões, artes ou officios, cujo exercicio está sujeito ao pagamento da contribuição industrial;

4.º A percepção das cotas ou entradas nas sociedades, clubes ou outras casas destinadas a recreio.

Art. 2.º Consideram-se transacções, para os efeitos do artigo anterior, os actos designados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo, devendo, para liquidação do imposto de valores sobre que êste incide, ser constituído por:

1.º As somas effectivas e definitivamente realizadas, relativamente aos actos que representam troca ou venda de mercadorias, géneros ou quaisquer artigos, ou de fundos públicos ou valores commerciaes;

12.º As revendas do papel selado e selos;

13.º As cotas e entradas nas sociedades exclusivamente desportivas.

Art. 4.º As taxas do imposto instituído no artigo 1.º são:

1.º De 10 por cento sobre o valor das despesas de alojamento ou de consumo no próprio estabelecimento de bebidas ou alimentos, nos estabelecimentos considerados de 1.ª classe;

2.º De 5 por cento idem, idem, nos estabelecimentos considerados de 1.ª classe;

3.º De 3 por cento idem, idem, nos estabelecimentos considerados de 2.ª classe;

4.º De 2 por cento idem, idem, nos outros estabelecimentos;

5.º De 10 por cento sobre o valor das vendas de géneros ou artigos considerados de luxo, quando forem definidos por um regulamento especial;

6.º De 2 por cento sobre a receita bruta das entradas nas casas de espectáculos públicos;

7.º De $\frac{1}{3}$ por mil sobre a venda de fundos públicos ou valores comerciais;

8.º De 1 por cento em todos os outros casos.

§ único. A classificação de estabelecimentos para os efeitos dos n.ºs 1.º a 4.º compete a comissões distritais constituídas por um delegado da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, um delegado da Repartição de Turismo, um delegado da Sociedade Propaganda de Portugal e dois delegados do comércio ou indústria interessada, havendo das suas decisões recurso para uma comissão central constituída idênticamente, com sede em Lisboa.

Art. 5.º As pessoas sujeitas ao imposto instituído no artigo 1.º são obrigadas:

1.º A ter um livro de folhas numeradas em que dia a dia registem as vendas e outros actos sobre cujos valores incide o imposto;

2.º A apresentar esse livro a exame quando lhe seja exigido para a verificação das declarações respectivas, sendo vedada ao respectivo funcionário a revelação de segredos que dessa maneira cheguem ao seu conhecimento.

§ 1.º O registo pode ser feito pela ordem cronológica dessas vendas e actos, ou pela ordem cronológica da realização dos respectivos valores.

§ 2.º Quando no mesmo dia haja diferentes vendas, cuja totalidade não exceda 100\$, podem ser registadas globalmente.

§ 3.º São dispensados da obrigação constante do n.º 1.º aqueles que, tendo contabilidade regularmente montada e suficiente para a verificação dos valores sobre que deve incidir o imposto, preferam facultar o exame dessa contabilidade para a verificação das suas declarações.

§ 4.º As quantias cobradas como imposto que devem ser restituídas, por ter sido anulada ou por não ter sido paga a venda ou acto que lhes tiver dado origem, serão levadas em conta nas cobranças posteriores ou restituídas, se não se efectuarem novas transacções.

Art. 6.º O imposto sobre o valor das transacções será pago mensalmente, conforme declaração do contribuinte, ficando ressalvado aos empregados incumbidos da sua fiscalização o direito de posteriormente verificarem a exactidão dessa declaração pela forma designada no artigo 5.º ou pelas informações fundamentadas que puderem obter.

§ único. Quando o contribuinte o desejar, e somente nos casos em que a soma dos valores sobre que deve incidir o imposto não exceda 360.000\$ por ano, pode essa soma ser determinada por avença, cumprindo ao contribuinte pagar em cada mês a duodécima parte do imposto que for assim fixado, quando não prefera efectuar

adiantadamente o pagamento por trimestre, semestre ou por ano.

Art. 7.º É criado um imposto suplementar da taxa de 1 por cento sobre o valor de todas as mercadorias que forem importadas e despachadas para consumo, a partir da data em que esta lei entrar em vigor.

§ único. Este imposto recai sobre o custo da mercadoria, acrescido de todos os encargos que o oneram, até a sua entrega ao importador à saída da alfândega.

Art. 8.º O imposto sobre as importações é liquidado e pago com o despacho da mercadoria.

Art. 9.º Quando o contribuinte deixar de pagar o imposto sobre o valor das transacções nos prazos que no respectivo regulamento forem determinados, pagará o juro de mora à taxa do desconto do Banco de Portugal, contando-se por meses inteiros o tempo que decorrer depois dos prazos estabelecidos.

Contribuição industrial

Art. 10.º São sujeitas a contribuição industrial todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no continente da República ou ilhas adjacentes exerçam comércio ou indústria, incluindo qualquer profissão, arte ou ofício.

Art. 11.º São isentos desta contribuição:

1.º O Estado;

2.º Os corpos e corporações administrativas, exclusivamente pelos serviços de beneficência, de higiene, de salubridade, de assistência gratuita, de instrução e de fiscalização ou quaisquer outros, quando deles não recebam remuneração;

3.º As associações de socorros mútuos e de beneficência;

4.º Os membros dos corpos diplomático e consular estrangeiros, pelos proventos dos seus empregos, quando igual tratamento seja concedido pelos seus respectivos países aos representantes de Portugal;

5.º Os empregados do Estado e dos corpos e corporações administrativas, pelos proventos dos seus empregos, quando sejam inferiores a 1.500\$ por ano;

6.º Os trabalhadores rurais e os operários de quaisquer artes ou ofícios, pelos proventos do seu trabalho, quando trabalhem por conta de outrem;

7.º Os empregados no comércio, na indústria, na agricultura, pelos proventos dos seus empregos, quando esses proventos sejam inferiores a 1.500\$ por ano;

8.º Os operários que trabalham em suas casas, quando trabalhem sóz ou auxiliados pelos filhos menores, pelas filhas solteiras ou pelas mulheres;

9.º Os pescadores, pelos proventos da sua profissão, quando exercida directa e individualmente ou assalariados ou em companhias, sem intervenção de capital estranho;

10.º As entidades que por contrato ou lei anterior estão sujeitas a impostos de natureza especial;

11.º Os cultivadores ou exploradores de quaisquer prédios rústicos, pelos rendimentos sujeitos a contribuição predial;

12.º Os jornalistas e escritores públicos;

13.º Todas aquelas pessoas ou entidades que por leis especiais estiverem isentas desta contribuição.

§ único. Em todos os casos previstos nos números anteriores a isenção é restrita aos lucros ou proventos do exercício das indústrias, profissões, artes e ofícios, que ficam especificados, não abrangendo, portanto, a parte de quaisquer lucros, interesses ou juros resultantes de operações ou transacções alheias ao movimento próprio de cada uma dessas indústrias, profissões, artes ou ofícios.

Art. 12.º A contribuição industrial compõe-se de duas partes:

1.º Uma taxa anual paga adiantadamente;

2.º Uma taxa complementar sobre os lucros verificados ou presumivelmente obtidos.

Art. 13.º A taxa anual a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente é determinada:

1.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções, por:

a) Uma percentagem de 0,25 sobre o seu capital;

b) Uma quantia fixa por cada um dos administradores, directores, gerentes, empregados ou qualquer outra pessoa que preste serviço à sociedade. Essa quantia será de 40\$ para os maiores de 18 anos e 20\$ para os restantes.

2.º Para os indivíduos e sociedades não compreendidos no número anterior por:

a) 5 por cento do valor locativo de todos os imóveis ocupados pelas fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, casas de espectáculos, armazéns de retém e de quaisquer outros ocupados pelas suas indústrias ou comércio;

b) Uma quantia fixa por cada pessoa empregada nessa indústria ou comércio, incluindo os gerentes ou administradores, embora sócios. Essa quantia será de 40\$ para os maiores de 18 anos e de 20\$ para os restantes.

3.º Para as profissões liberais que tenham apenas como rendimento o trabalho individual, por:

a) 5 por cento do valor locativo dos imóveis ocupados para o exercício da sua profissão;

b) Uma quantia fixa por cada pessoa empregada no serviço da mesma profissão. Essa quantia será de 40\$ para os maiores de 18 anos e de 20\$ para os restantes.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1.º considera-se capital da sociedade a importância total proveniente da emissão de acções ou obrigações, ou entradas de sócios a título de capital e reservas.

§ 2.º Os empregados do Estado e dos corpos e corporações administrativas e todas as pessoas empregadas, por conta de outrem, no comércio, na indústria e na agricultura ficam isentos da taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 12.º

§ 3.º As caixas económicas, as cooperativas de consumo e produção e os sindicatos agrícolas, quanto às suas operações com os respectivos associados, ficam isentos da taxa do n.º 2.º do artigo 12.º

§ 4.º As taxas a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 1.º a 3.º não incidem, em caso algum, sobre o pessoal operário.

§ 5.º A taxa anual nunca poderá ser inferior à quantia de 10\$, nem superior a 100.000\$.

§ 6.º São isentas do pagamento desta taxa as profissões a que se refere o n.º 3.º deste artigo durante os dois primeiros anos do seu exercício.

Art. 14.º A taxa complementar a pagar pelas entidades a que se refere o n.º 1.º do artigo 13.º é de 10 por cento sobre os lucros líquidos verificados, deduzindo-se dessa taxa complementar a taxa anual já paga.

§ único. A disposição da parte final deste artigo é extensiva aos contribuintes designados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 13.º que permitirem a verificação directa dos seus lucros.

Art. 15.º Para a determinação do lucro tributável dos contribuintes a que se refere o artigo 14.º e seu § único, deduzem-se dos lucros líquidos as importâncias das seguintes proveniências:

a) Juros de títulos da dívida fundada portuguesa que aquelas sociedades provem pertencer-lhes e juros recebidos por empréstimos garantidos por hipotecas manifestadas;

b) Dividendos de acções de bancos ou companhias, sujeitas à contribuição industrial ou predial.

§ 1.º Além das importâncias mencionadas nas alíneas anteriores, deduzem-se igualmente nas companhias de seguros as importâncias lançadas aos fundos de garantia

ou reservas matemáticas que as mesmas companhias sejam por lei obrigadas a constituir, podendo o fundo de garantia de riscos correntes elevar-se, para o efeito deste abatimento, até 40 por cento dos prémios recebidos.

§ 2.º Da colecta determinada nos termos deste artigo deverá abater-se a importância da contribuição predial que as empresas provem ter pago.

§ 3.º As companhias ou empresas a que se refere este artigo, quando exerçam, no todo ou em parte, a sua actividade nas colónias portuguesas, abatem-se igualmente na colecta as importâncias que tiverem pago nas colónias como contribuição industrial ou predial ou impostos correspondentes.

§ 4.º Para o efeito dos artigos 14.º e 15.º consideram-se lucros todas as quantias que, embora não mencionadas como tais pelas sociedades nas suas contas de lucros e perdas, sejam distribuídas aos accionistas como bónus de emissão, desdobramentos de capital, ou qualquer outra operação que tenha como resultado um lucro para o accionista, quer em dinheiro ou crédito, quer no valor nominal das suas acções, sem o correspondente desembolso, e ainda quando esses lucros forem levados directamente às reservas.

Art. 16.º Para as entidades a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 13.º a taxa complementar, tendo por base o valor de 10 por cento dos lucros, será calculada por uma percentagem sobre as vendas ou apuros, variável com a profissão exercida.

§ 1.º Quando, pela natureza do comércio, da indústria ou da profissão exercida, não se possa definir o total das vendas ou apuros, a taxa complementar será fixa e equivalente a 10 por cento dos lucros presumíveis.

§ 2.º Qualquer das entidades de que trata este artigo e seu § 1.º poderá optar pelo regime estabelecido no artigo 14.º, quando queira apresentar os respectivos elementos.

§ 3.º Uma comissão, constituída pelo Ministro das Finanças, que será o presidente, por cinco funcionários do Ministério das Finanças e por cinco comerciantes e industriais escolhidos pelo Governo, sob indicação das respectivas associações de classe, formulará, no prazo de dois meses, a contar da data da publicação desta lei, as percentagens e taxas fixas de que trata este artigo e seu § 1.º

§ 4.º Se no prazo de que trata o parágrafo antecedente a comissão não tiver concluído o seu trabalho, fica o Governo autorizado a decretar as referidas tabelas.

Art. 17.º Para as entidades de que trata o artigo antecedente com excepção das mencionadas no § 1.º as importâncias sobre que recai a contribuição serão determinadas:

1.º Pela declaração do contribuinte;

2.º Pela revisão dessa declaração feita por comissões de freguesia em que entrem representantes do Estado e das diferentes classes de comerciantes, industriais e profissionais a que essa declaração disser respeito, devendo estes últimos representantes ser nomeados pelas comissões executivas das câmaras municipais.

§ 1.º Para resolver sobre aquela declaração as comissões devem apreciar se a importância total das vendas ou apuros é aquela que deve presumir-se nos estabelecimentos a que as declarações se referem.

§ 2.º Aos contribuintes que não fizerem a declaração constante do n.º 1.º será a importância sobre que recai a taxa complementar determinada pelas comissões a que se refere o n.º 2.º, convidando, no entanto, o contribuinte a fazer prova em contrário no prazo de dez dias, depois de avisado da importância que lhe foi arbitrada.

Art. 18.º Das resoluções tomadas pelas comissões a que se refere o artigo anterior, haverá recurso por parte da Fazenda ou dos contribuintes, pela forma que for indicada no respectivo regulamento, para uma comissão central do concelho ou bairro, constituída nos termos do

§ 1.º do artigo 73.º, comissões estas que ficam substituído para todos os efeitos legais as actuais juntas de repartidores, nas funções que por esta lei não forem extintas.

Art. 19.º A taxa de que trata o n.º 2.º do artigo 12.º, a pagar pelos empregados do Estado, dos corpos e corporações administrativas, incluindo os aposentados e reformados e todas as pessoas empregadas por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura, incluindo os corpos gerentes das sociedades anónimas, será de 2 por cento para os vencimentos anuais até 2.000\$, aumentando gradualmente de meio por cento, à medida que o ordenado se elevar anualmente de 500\$, não podendo no entanto a taxa exceder 10 por cento.

§ 1.º Sobre as contribuições de que trata este artigo não podem recair quaisquer adicionais para os corpos administrativos e para a instrução primária.

§ 2.º As contribuições que incidam sobre os empregados no comércio, agricultura e indústria serão pagas pelos respectivos patrões, que terão o direito de as receber dos seus empregados.

Art. 20.º Os comerciantes e industriais estrangeiros ou nacionais que tenham a sua sede no estrangeiro não poderão pagar proporcionalmente menos imposto do que aquele que pagar o contribuinte nacional, da mesma espécie de comércio ou indústria, da mesma praça, tendo para isso em conta a soma das transacções da mesma natureza.

Art. 21.º A partir de 1 de Janeiro de 1923 nenhuma profissão, indústria ou comércio poderá ser exercida sem que previamente esteja paga a taxa anual do n.º 1.º do artigo 12.º, e nenhuma acção em que o autor figure na qualidade de profissional, industrial ou comerciante poderá ter seguimento em juízo desde que o réu alegue e prove, por certidão negativa, que aquele não fez o pagamento daquela taxa, nem está inscrito na respectiva matriz na data da transacção que fundamenta a acção.

§ 1.º A doutrina deste artigo só é aplicável às transacções efectuadas depois do dia 1 de Janeiro de 1923.

§ 2.º Ficam exceptuados das disposições deste artigo os advogados legalmente autorizados, quando não requeram em causa própria.

Art. 22.º Quando se tratar de companhias coloniais e agrícolas, as percentagens do artigo 13.º só recairão, respectivamente, no capital efectivo existente no continente e ilhas adjacentes e sobre o número de empregados que prestem serviços nos mesmos territórios.

Contribuição predial

Art. 23.º Para o lançamento da contribuição predial rústica de 1922 multiplicar-se hão pelos coeficientes quatro, seis e sete os rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes do ano de 1914, respectivamente inferiores a 20\$, entre 20\$10 e 100\$ e superiores a 100\$.

§ 1.º Nos anos subsequentes esses coeficientes serão os do ano anterior, quando o Poder Legislativo os não tenha alterado na lei de receita e despesa do ano a que respeitar.

§ 2.º Para os prédios omissos que desde 1914 foram inscritos nas matrizes prediais rústicas, o seu rendimento colectável continuará a servir de base à tributação depois de multiplicado pela relação entre os valores médios do custo de vida no ano a que respeita a inscrição e no ano a que se referir a contribuição.

Art. 24.º Nos arrendamentos a dinheiro de prédios rústicos celebrados em documento autêntico antes do ano de 1916 e devidamente registados, por prazos de dez ou mais anos, os senhorios têm o direito de exigir dos arrendatários metade das rendas em moeda corrente e a outra metade em géneros, computado o seu valor em relação à data do arrendamento pelo equivalente dos pre-

ços desses géneros na estiva camarária do respectivo concelho.

Art. 25.º A determinação do rendimento colectável dos prédios urbanos para os efeitos da contribuição predial será regulada pelos seguintes preceitos:

a) Para os prédios ou parte de prédios inscritos nas matrizes até 21 de Novembro de 1914 tomar-se há como rendimento colectável o rendimento que constava das matrizes naquela data, multiplicado pelos seguintes coeficientes:

- 1) 2,5 se os prédios estiverem servindo a habitação;
- 2) 3,5 se os prédios estiverem servindo a estabelecimento ou estabelecimentos comerciais, industriais ou a dependências destes;

b) Para os prédios ou parte de prédios inscritos nas matrizes depois de 21 de Novembro de 1914 até 17 de Abril de 1919 tomar-se há como rendimento colectável o rendimento que constava das matrizes nesta última data, multiplicado pelos seguintes coeficientes:

- 1) 1,5 se os prédios estiverem servindo a habitação;
- 2) 2 se os prédios estiverem servindo a estabelecimento ou estabelecimentos comerciais ou industriais;

c) Para os prédios ou partes de prédios inscritos nas matrizes depois de 17 de Abril de 1919 tomar-se há como rendimento colectável o que conste das matrizes, seja qual for a espécie de inquilinato a que estejam entregues.

§ 1.º Quando o prédio estiver servindo parte a habitação e parte a estabelecimento ou estabelecimentos comerciais, industriais ou suas dependências, aplica-se a percentagem relativa e proporcional a cada uma dessas partes.

§ 2.º A percentagem total para despesas de conservação a abater nos rendimentos líquidos será de:

- 1) 30 por cento do rendimento líquido para os prédios ou parte de prédios compreendidos na alínea a) deste artigo;
- 2) 15 por cento para os prédios ou parte de prédios compreendidos na alínea b);
- 3) 10 por cento para os prédios ou parte de prédios compreendidos na alínea c) ou novamente avaliados.

§ 3.º Não é permitido aos proprietários de prédios urbanos elevar as respectivas rendas, quanto a cada arrendatário, além do rendimento líquido correspondente ao respectivo rendimento colectável calculado nos termos deste artigo, ficando assim modificados, pelo que respeita ao quantitativo das rendas, os artigos 106.º, 107.º, 108.º e 115.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 26.º A taxa da contribuição predial rústica e urbana para o Estado será de 10 por cento do rendimento modificado nos termos dos artigos anteriores, qualquer que seja esse rendimento.

Art. 27.º É permitido ao contribuinte reclamar em relação a qualquer prédio por alegação de exagêro do rendimento colectável, nos termos aplicáveis do Código da Contribuição Predial.

Art. 28.º O disposto no artigo 30.º do Código da Contribuição Predial é também aplicável aos arrendamentos inferiores a vinte anos.

Art. 29.º Na avaliação por inspecção directa na propriedade rústica, a redução a dinheiro do rendimento bruto em géneros será feito pela média dos preços correntes dos três últimos anos.

Art. 30.º Na avaliação por inspecção directa da propriedade urbana, o rendimento colectável terá por base o valor corrente das rendas na mesma localidade.

Art. 31.º Para os prédios rústicos que forem avaliados nos termos do artigo 29.º, o rendimento colectável, para os efeitos da tributação, é o que resultar dessa avaliação para a contribuição do ano económico em que

a avaliação se tiver efectuado, e nos anos subsequentes pelo mesmo rendimento depois de multiplicado pela relação entre os valores médios do custo da vida no ano anterior àquele a que se referir a contribuição e no ano a que respeite a avaliação.

Art. 32.º É abolida a isenção do § 1.º do artigo 5.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 33.º São isentos de contribuição predial, por três anos, os prédios urbanos que forem concluídos depois da publicação desta lei.

§ 1.º O prazo da isenção é contado da data em que o prédio esteja apto para ser habitado.

§ 2.º São isentos da avaliação os terrenos destinados a nova construção ou por ela ocupados.

Art. 34.º São isentas de contribuição predial as instituições legalmente declaradas de utilidade pública, e todas aquelas pessoas ou entidades dela isentas por leis especiais.

Imposto sobre a aplicação de capitais

Art. 35.º É criado um imposto, que se denominará «Imposto sobre a aplicação de capitais», que incidirá sobre os rendimentos a seguir discriminados, classificados em duas secções:

A) Na secção A ficam compreendidos os rendimentos sujeitos actualmente à contribuição de juros, continuando a observar-se, quanto ao novo imposto, a lei de 18 de Agosto de 1887 e demais legislação aplicável, extensiva ao continente da República e às ilhas adjacentes, salvas as modificações introduzidas por esta lei.

B) Na secção B ficam compreendidos:

1.º Os dividendos, ou lucros sob qualquer outra designação, atribuídos a acções das sociedades anónimas ou de comanditas por acções;

2.º Os lucros dos sócios, não gerentes, das sociedades por cotas;

3.º Os lucros dos sócios comanditários das sociedades em comandita;

4.º Os juros de obrigações emitidas por qualquer sociedade ou empresa e os juros dos suprimentos feitos pelas mesmas entidades ou dos depósitos que lhes sejam confiados;

5.º Os juros dos empréstimos emitidos por corpos ou corporações administrativas;

6.º Outros lucros ou rendas que derivem da simples aplicação de capitais, sobre os quais não incida a contribuição predial ou a contribuição industrial, ou que não estejam compreendidos na secção A) deste artigo.

Art. 36.º A taxa desta contribuição é de 10 por cento.

§ 1.º Para os rendimentos compreendidos na secção A) do artigo antecedente a taxa incide sobre o juro anual, sendo devida por cada mês ou fracção.

§ 2.º O juro anual tributável, nos rendimentos do que trata o parágrafo antecedente, é de 6 por cento, sempre que outro maior não tenha sido estipulado.

§ 3.º O disposto no parágrafo que antecede só é aplicável aos contratos de mútuo celebrados depois da promulgação da presente lei.

Art. 37.º É abolido o limite de 50\$ estabelecido no n.º 1.º do artigo 2.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887, e fica revogado o § único desse artigo.

Art. 38.º São sujeitos a manifesto todos os capitais mutuados por qualquer título, exceptuados somente os constantes das letras referidas no n.º 1.º do artigo 4.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887, os quais serão manifestados nos quinze dias seguintes ao do protesto ou àquele em que este poderia ter sido feito.

§ único. Não poderão ser protestadas por falta de pagamento as letras a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º das bases aprovadas pela lei de 18 de Agosto de 1887, sem que se mostre feito o respectivo manifesto.

Art. 39.º Os contratos de abertura de créditos são igualmente sujeitos a manifesto, mas só são tributáveis os juros das quantias levantadas pelo devedor.

§ 1.º O crédito presume-se utilizado na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, o levantamento de quantias por conta dele possa fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.

§ 2.º O credor e o devedor ficam simultaneamente obrigados a entregar na Repartição de Finanças do concelho ou bairro da sua residência, no fim de cada semestre e quando a conta fôr liquidada, nota do movimento, desde a data do contrato ou da última nota entregue.

§ 3.º A transgressão do § 2.º ou a comprovada inexactidão da nota sujeitam o transgressor a multa igual a 2 por cento do montante do crédito aberto.

§ 4.º Exceptuam-se desta disposição os créditos abertos pelos bancos ou banqueiros, quando os contratos não sejam garantidos por meio de hipoteca.

Art. 40.º Os documentos públicos, ou como tais havidos, e os particulares que importem confirmação, alteração ou distrate de dívida sujeita à contribuição de juros, só serão recebidos em juízo e farão fé nas repartições públicas ou perante qualquer oficial público quando insiram ou sejam acompanhados de documento comprovativo do pagamento da contribuição devida até então.

Art. 41.º São isentos da contribuição devida, quando estejam compreendidos na secção B) do artigo 35.º:

1.º Os rendimentos de instituições de assistência, instrução e higiene públicas e de quaisquer estabelecimentos considerados de utilidade pública, nos termos da legislação vigente;

2.º Os das associações de socorros mútuos;

3.º Os juros de depósitos na Caixa Geral de Depósitos e na Caixa Económica Portuguesa;

4.º Os juros de depósitos feitos nas Caixas Económicas e de Reforma e quando o capital depositado não exceda 3.000\$;

5.º Os juros dos títulos da dívida pública e dos bilhetes do Tesouro.

§ único. As isenções estabelecidas, por contrato ou lei especial, em favor de quaisquer sociedades ou empresas não são extensivas aos seus sócios ou accionistas pelos proventos que delas auferem.

Art. 42.º As sociedades e empresas obrigadas por lei ou contrato a publicarem os seus relatórios e contas anuais devem enviar à Direcção de Finanças do respectivo distrito dois exemplares desses relatórios até noventa dias depois de expirado o prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Comercial.

§ 1.º Pela falta do cumprimento do disposto no artigo anterior incorrem as direcções das sociedades na multa de 1.000\$.

§ 2.º Decorridos trinta dias depois do prazo para o pagamento voluntário da multa, sem que as entidades referidas neste artigo tenham enviado os dois exemplares do seu relatório, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos mandará técnicos proceder a exame da escrita, e pelo seu resultado se cobrará o imposto.

Art. 43.º As sociedades ou empresas que não sejam obrigadas a publicar o seu relatório e que paguem qualquer lucro sujeitos a este imposto enviarão à Direcção de Finanças do seu distrito uma nota, em duplicado, das importâncias pagas, durante o ano, da sua gerência.

§ 1.º O prazo para a entrega da nota referida neste artigo é de noventa dias, a partir da data em que findou o seu exercício ou ano social.

§ 2.º Decorrido o prazo sem que a nota tenha dado entrada na Direcção Distrital de Finanças, esta fixará os lucros tributáveis, socorrendo-se das informações fundamentadas que puder obter.

Art. 44.º Todos os títulos estrangeiros que circularem

em Portugal estão sujeitos ao imposto do selo de 2 por cento sobre o valor nominal.

§ 1.º O selo será aposto a tinta de óleo na Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 2.º Para o cálculo da importância do selo em moeda nacional tomar-se há como base o câmbio médio do mês anterior ao da aposição do selo aplicado ao valor nominal expresso no título na moeda mais valorizada.

Art. 45.º Somente aos bancos ou casas bancárias caucionadas para negociações de cambiais é permitida a negociação de juros ou dividendos de títulos estrangeiros, devendo verificar se estes títulos estão ou não devidamente selados nos termos do artigo anterior.

Art. 46.º Sobre os juros e dividendos de que trata o artigo anterior incide um imposto de 10 por cento, que será cobrado pelos bancos ou casas bancárias que os negociarem ao mesmo câmbio de negociação, devendo esses bancos ou casas bancárias fazer mensalmente a liquidação da cobrança efectuada, por entrega ao Banco de Portugal, e enviar a nota dessa liquidação ao Ministério das Finanças.

Imposto pessoal de rendimento

Art. 47.º Todas as pessoas que habitualmente residam em Portugal ficam sujeitas em cada ano a um imposto pessoal do rendimento nos termos desta lei.

Art. 48.º Será considerado como residindo habitualmente em Portugal, para os efeitos do artigo anterior, todo aquele que no continente da República ou nas ilhas adjacentes, por um período não inferior a seis meses, tiver residência, exercer profissão, arte, officio, comércio ou indústria, ou for proprietário, usufrutuário, locatário ou possuidor, por qualquer outro título, de prédio rústico ou urbano.

Art. 49.º O imposto pessoal de rendimento incide sobre a totalidade do rendimento anual de cada contribuinte, incluindo o rendimento de capitais, propriedades, indústrias, comércio, profissões, artes e officios, ou quaisquer outros rendimentos, depois de feitas as deduções determinadas nesta lei.

§ 1.º A parte dos rendimentos que provenha exclusivamente do trabalho ou emprego pessoal do contribuinte é sujeita a um abatimento de 30 por cento.

§ 2.º Considera-se sempre rendimento do contribuinte, para a aplicação do imposto pessoal, a parte que lhe couber no rendimento colectável de quaisquer sociedades, mesmo quando sobre essa parte não incidir o imposto sobre a aplicação de capitais.

Art. 50.º São isentos deste imposto:

1.º As dotações do Presidente da República e dos Ministros;

2.º Os rendimentos dos membros do corpo diplomático e consular estrangeiros, na parte em que provenham dos seus empregos e tanto quanto idêntica isenção seja concedida nos respectivos países ao pessoal diplomático e consular de Portugal;

3.º Os primeiros 3.600\$ de rendimentos de todos os contribuintes; mais 1.200\$ sendo casado, mais 600\$ de rendimento por cada filho, até quatro, e mais 1.000\$ por cada um além daquele número e ainda 500\$ de rendimento por cada pessoa de família que tiverem a seu cargo permanente, além do cônjuge e dos filhos.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 3.º consideram-se pessoas a cargo do contribuinte aquelas que com elle viverem ou por elle forem sustentadas por insuficiência de recursos próprias.

§ 2.º Não são incluídas no § 1.º as pessoas que, vivendo com o contribuinte, tenham fortuna independente da dele, ou alcancem, pelo trabalho próprio, rendimentos bastantes para a sua sustentação, ainda que constituídas em sociedade familiar.

§ 3.º As quantias fixadas no n.º 3.º deste artigo serão, relativamente aos anos futuros, substituídas pelo produto da sua multiplicação pela relação entre o valor médio do indicador do custo de vida (*index number*) em 1922 e o valor correspondente em cada um desses anos.

Art. 51.º Do rendimento global de cada contribuinte determinado nos termos do artigo 48.º, tendo em conta a isenção estabelecida no n.º 3.º do artigo 49.º, deduzir-se hão, se o não tiverem já sido nas respectivas contribuições:

1.º Os juros e outros encargos de dívidas de que elle tenha a responsabilidade legal;

2.º As rendas, foros e pensões a cujo pagamento esteja sujeito;

3.º Os prejuízos resultantes da exploração das empresas agrícolas, comerciais e industriais;

4.º Despesas necessárias ao exercício da profissão;

5.º Os prémios do seguro de imóveis ou de imobiliário;

6.º As cotas pagas a montepios ou instituições de previdência e os prémios de seguro de vida;

7.º As importâncias totais pagas pelo contribuinte sob a forma de contribuição industrial, contribuição predial e imposto sobre a aplicação de capitais.

Art. 52.º São englobados para o efeito da tributação os rendimentos próprios dos chefes de família e os do cônjuge ou outros membros da família que com elle habitam.

§ único. Podem, porém, ser tributados separadamente, a requerimento do contribuinte:

a) A mulher, quando possua rendimentos próprios e viva separada do marido;

b) Os filhos ou outros membros da família, exceptuado o cônjuge, que tenham rendimentos de trabalho próprio ou de fortuna independente da do chefe de família.

Art. 53.º As taxas do imposto pessoal de rendimento que incidem sobre a parte que do rendimento fica líquida, depois de deduzidas as isenções e encargos constantes dos artigos 49.º e 50.º, são as seguintes:

Pelos primeiros 5 contos . . . $\frac{1}{2}\%$

Pela parte compreendida:

Entre 5 e 10 contos	1 $\frac{0}{10}$
Entre 10 e 15 contos	1 $\frac{1}{2}$ $\frac{0}{10}$
Entre 15 e 20 contos	2 $\frac{0}{10}$
Entre 20 e 25 contos	2 $\frac{1}{2}$ $\frac{0}{10}$
Entre 25 e 30 contos	3 $\frac{1}{4}$ $\frac{0}{10}$
Entre 30 e 35 contos	4 $\frac{0}{10}$
Entre 35 e 40 contos	4 $\frac{3}{4}$ $\frac{0}{10}$
Entre 40 e 45 contos	5 $\frac{1}{2}$ $\frac{0}{10}$
Entre 45 e 50 contos	6 $\frac{1}{4}$ $\frac{0}{10}$
Entre 50 e 55 contos	7 $\frac{0}{10}$
Entre 55 e 60 contos	8 $\frac{0}{10}$
Entre 60 e 65 contos	9 $\frac{0}{10}$
Entre 65 e 70 contos	10 $\frac{0}{10}$

e assim sucessivamente aumentando de 1 por cento a taxa por cada grupo de 5 contos, sem que a máxima taxa possa ir além de 30 por cento.

Art. 54.º Os contribuintes deste imposto são obrigados a enviar à Repartição de Finanças do seu concelho ou bairro, até o último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração referente ao ano anterior, e com os seguintes esclarecimentos:

a) Rendimento bruto, global ou com discriminação de parcelas;

b) Encargos de família nos termos do artigo 49.º e seus parágrafos;

c) Outros encargos nos termos do artigo 50.º

§ único. É facultativa a junção de documentos que comprovem a declaração.

Art. 55.º A declaração a que se refere o artigo ante-

cedente é obrigatória no primeiro ano da vigência desta lei, e ainda depois, relativamente a todos os anos em que os rendimentos do contribuinte tenham sofrido qualquer alteração.

Art. 56.º O contribuinte que deixar de manifestar uma parte do seu rendimento, ou se abster, depois do primeiro manifesto, de declarar qualquer aumento ocorrido, será punido com multa igual ao imposto correspondente à parte omitida, sem prejuízo do pagamento desse mesmo imposto.

§ único. A multa só é devida quando o rendimento sonogado exceder a 10 por cento do declarado.

Art. 57.º O imposto pessoal de rendimento que deixou de ser pago nos prazos legais, ainda que por facto imputável ao contribuinte, prescreve no prazo de cinco anos, contados da data em que o pagamento devia ter sido feito.

Contribuição de registo por título oneroso

Art. 58.º Os bens imobiliários com que os sócios entrarem para o capital social das sociedades são sujeitos ao pagamento por inteiro da contribuição de registo por título oneroso.

§ único. Dissolvida a sociedade, o indivíduo ou indivíduos para quem passar o domínio dos referidos bens pagarão, da mesma forma, contribuição de registo, ainda que a sociedade tenha sido constituída anteriormente à promulgação desta lei.

Disposições gerais

Art. 59.º Quando a base sobre que devem incidir as contribuições, impostos e taxas for representada em ouro ou moeda estrangeira, será a sua equivalência em escudos calculada em relação ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.

§ único. Para os efeitos deste artigo a Direcção Geral das Contribuições e Impostos publicará o ágio e câmbio médio a aplicar.

Art. 60.º O contribuinte terá o direito de requerer o exame à própria escrita para desagramento do imposto que lhe tenha sido arbitrado, e só neste caso e no já designado no n.º 2.º do artigo 5.º desta lei poderá ser feito esse exame.

Art. 61.º A rectificação das declarações dos contribuintes, para o efeito de alterar o montante dos rendimentos declarados, só pode ser feita pelas repartições ou direcções gerais incumbidas da fiscalização dos impostos, com prévia audiência do contribuinte e com justificação fundamentada em elementos certos, existentes em repartições públicas, justificação de que ao contribuinte será dado conhecimento para essa prévia audiência.

Art. 62.º O imposto adicional, criado pelos artigos 27.º e 28.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, incide sobre o montante das contribuições ali especificadas, calculadas para o ano de 1920, nos termos da legislação então vigente.

Art. 63.º Os saldos de depósitos ou transacções bancárias, cujas contas ficarem durante trinta anos sem movimento que importe levantamento por parte dos seus titulares, reputam-se desde logo prescritos para o Estado e serão encorporados na Fazenda Nacional.

Art. 64.º As percentagens adicionais para os corpos administrativos recaem apenas sobre as contribuições industrial e predial, e não poderão, em caso algum, exceder:

- a) Para as juntas gerais, 2 por cento;
- b) Para as câmaras municipais, 10 por cento;
- c) Para as juntas de freguesia, 3 por cento.

Art. 65.º No imposto cobrado para o Estado sobre o valor das transacções recai o adicional até 10 por cento que for votado pelas câmaras municipais.

§ único. O adicional a que se refere este artigo só será cobrado nos concelhos em que as câmaras municipais prescindam do imposto *ad valorem*, autorizado pelo artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920.

Art. 66.º O imposto especial para as despesas com a instrução primária constituirá o fundo nacional da instrução primária e incidirá sobre as contribuições industrial e predial.

§ 1.º Para reforço das verbas para expediente, limpeza, renda, conservação, reparação e construção dos edificios escolares, assistência escolar, aquisição de mobiliário e material didáctico destinarem-se hão até 5 por cento desta receita, devendo a sua aplicação e distribuição ser regulada pelo Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º Ficam abolidas as percentagens adicionais que sobre as anteriores contribuições se lançavam para pagamento das antigas subvenções aos professores primários, cuja importância será paga pelas receitas deste artigo.

Art. 67.º A percentagem a cobrar de futuro para o cofre dos emolumentos do Ministério das Finanças será de 1 por cento.

Art. 68.º Para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei n.º 1:355 (sobre melhoria de vencimentos dos funcionários civis e militares) são transitóriamente criadas as receitas necessárias, as quais serão cobradas por meio dos seguintes adicionais:

75 por cento sobre o imposto de transacções;
25 por cento sobre cada uma das contribuições: industrial, predial rústica, imposto sobre aplicação de capitais e de registo.

Art. 69.º São abolidos os impostos e contribuições seguintes:

- a) Do rendimento das classes A e B;
- b) Do real de água;
- c) De fabricação e consumo;
- d) Proporcional de minas;
- e) Impostos sobre águas minero-medicinais e suas explorações, estabelecidos no decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919;
- f) Criados pelos n.ºs 1.º a 10.º da tabela anexa à lei n.º 995, de 26 de Junho de 1920;
- g) Contribuição sumptuária;
- h) Direitos de consumo.

§ único. Nos concelhos em que haja contrato celebrado por documentos autênticos, relativos ao imposto a que se refere o artigo 53.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, continuará a sua cobrança a efectuar-se nos termos desses contratos até terminar o prazo por que foram feitos.

Art. 70.º A liquidação das contribuições e impostos referidos nesta lei passa a fazer-se por anos económicos.

Art. 71.º Para o primeiro semestre do ano de 1922 liquidar-se hão as antigas contribuições industrial, juros, predial e sumptuária, pelas taxas e disposições legais que vigoraram no ano de 1921.

§ 1.º As colectas liquidadas nos termos deste artigo serão a metade das importâncias que corresponderiam a todo o ano.

§ 2.º A contribuição industrial do ano de 1922, liquidada por meio de licença prévia e já paga em relação ao segundo semestre ou terceiro trimestre do mesmo ano, será restituída a requerimento do contribuinte.

Art. 72.º É anulada, *ex officio*, a parte da contribuição sumptuária do ano de 1921 sobre o valor locativo das casas de habitação, sendo restituída, a requerimento da parte, a importância paga e proveniente deste facto sumptuário.

Art. 73.º Para fazer face aos encargos do Estado é lançado um adicional sobre as contribuições e impostos

seguintes devidos e respeitantes ao 1.º semestre do ano corrente:

a) 100 por cento sobre as importâncias da contribuição industrial fixadas no artigo 1.º e seus parágrafos da lei n.º 1:225, de 24 de Setembro de 1921, com excepção daqueles que forem fixados por percentagens ou em função do valor atribuído ao acto que servir de base à tributação;

b) 50 por cento sobre as colectas da contribuição predial rústica depois de multiplicados pelos coeficientes referidos no artigo 3.º da lei n.º 1:225, de 24 de Setembro de 1921, exceptuadas as colectas inscritas por virtude de avaliações depois de 1 de Janeiro de 1918;

c) 300 por cento sobre as taxas da contribuição sumptuária em vigor, com excepção das referentes ao valor locativo das casas de habitação, que ficam extintas.

§ único. Sobre as importâncias resultantes da aplicação dos adicionais criados por este artigo não recai qualquer percentagem ou adicional.

Art. 74.º Os processos relativos a todas as contribuições e impostos, exceptuados os das execuções fiscaes, passam a ser julgados nos concelhos e bairros de Lisboa ou Porto por comissões de cinco membros, com recursos para os juizes de direito das comarcas ou varas respectivas, e destes para as respectivas relações de distrito.

§ 1.º As comissões referidas neste artigo serão compostas por:

a) Três vogais natos que serão: um delegado do Procurador da República, um conservador do registo predial e o chefe da respectiva repartição de finanças;

b) Por dois contribuintes inscritos nas matrizes prediais de cada concelho ou bairro, quando se trate de reclamações relativas à contribuição predial e imposto de rendimento, nomeados pelas comissões executivas das câmaras municipais;

c) Por dois contribuintes inscritos na matriz industrial de cada concelho ou bairro, quando se trate de reclamações relativas a todas as contribuições e impostos não especificados na alínea b), nomeados pela forma indicada nessa mesma alínea.

§ 2.º As nomeações a que se referem as alíneas b) e c) serão feitas até o dia 30 de Junho de cada ano.

§ 3.º Os vogais natos serão substituídos nos seus impedimentos pelos seus substitutos legais e por pessoas da sua escolha de entre os funcionários públicos; nos concelhos que não sejam sede de comarca os vogais nomeados serão substituídos por dois substitutos nomeados na mesma ocasião.

§ 4.º A comissão escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 75.º Nas resoluções destas comissões terão os contribuintes e a Fazenda Nacional direito de recurso para os juizes de direito.

§ 1.º Os recursos serão interpostos no prazo de cinco dias a contar da intimação, independentemente do termo, por meio de simples petição assinada pelo interessado com a assinatura legalmente reconhecida, ou por advogado ou procurador.

§ 2.º A Fazenda Nacional será representada pelo chefe da repartição de finanças.

§ 3.º As petições poderão os recorrentes juntar quaisquer documentos, bem como procuração a advogado ou procurador.

Art. 76.º Quando o recorrente não for a Fazenda Nacional, as petições de recurso serão apresentadas ao chefe da repartição de finanças, que passará recibo em que especificar os documentos que as acompanham.

Art. 77.º Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se o recorrente previamente caucionar a dívida impugnada por meio de depósito na Caixa Geral de Depósitos,

no prazo de cinco dias, a contar da interposição do recurso.

Art. 78.º Nos casos em que a interposição do recurso não obste ao seguimento do processo, será feita autuação em separado da respectiva petição e documentos, indicando o recorrente as peças do processo que por certidão devem acompanhar o recurso. A certidão será passada em papel selado depois de se fazer o respectivo preparo e será junto o recurso. A parte contrária, quando não for a Fazenda Nacional, será intimada para, querendo, minutar e juntar documentos no prazo de dez dias, podendo o representante da Fazenda Nacional juntar a sua minuta e documentos no mesmo prazo.

Art. 79.º Nos casos em que a interposição do recurso obste ao seguimento do processo, juntar-se hão aos autos a petição de recurso e documentos e será intimada a parte contrária, quando não for a Fazenda Nacional, para, querendo, minutar e juntar documentos no prazo de dez dias, podendo o representante da Fazenda Nacional juntar a sua minuta e documentos no mesmo prazo.

Art. 80.º Todos os termos e actos do processo serão praticados pelo chefe da repartição concelhia ou por funcionário seu subordinado em quem delegar.

Art. 81.º Processado o recurso nos termos dos artigos anteriores, serão os autos remetidos pelo chefe da Repartição de Finanças ao juiz da comarca ou vara respectiva.

Art. 82.º O juiz, recebido o recurso, ordenará a sua distribuição e autuação na primeira audiência, devendo ser-lhe feito o processo concluso no prazo de quarenta e oito horas para decidir em dez dias.

Art. 83.º Da sentença proferida pelo juiz de direito poderá o contribuinte ou representante da Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, recorrer por meio de agravo para a respectiva Relação do distrito, que julgará definitivamente.

Art. 84.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos e instruções necessários para a execução desta lei, podendo, salvo os casos especiais previstos nela ou na lei geral, cominar multas até 10.000\$.

§ único. Até 25 por cento das multas cobradas serão, em regra, atribuídos aos empregados que participarem a transgressão.

Art. 85.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva — João Catanho de Menezes — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borgea — Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Lei n.º 1:369

Em nome da Nação, o Congresso da República decretou, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma segunda época de exames para os estudantes de ensino secundário, Colégio Militar, Escola Central de Sargentos, escolas industriais e comerciais, Escola Colonial, estabelecimentos de ensino agrícola médio, Escola de Corroios e Telégrafos,